

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2024

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2546367

DECRETO Nº 48.964 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024

REGULAMENTA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE ENTREGA DE INFORMAÇÕES AO FISCO PELOS INTERMEDIÁRIOS DE PAGAMENTO E OS COMERCIAIS INDICADOS PELA LEI Nº 8.795/2020, BEM COMO A APLICAÇÃO DO INCISO X DO ART. 3º-A DA LEI Nº 2.657/96.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 145 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no Processo nº SEI-040073/000091/2022, e

CONSIDERANDO:

- a necessidade de iniciar a regulamentação das disposições da Lei nº 8.795, de 17 de abril de 2020, em especial quanto às operações com mercadorias não digitais, de forma a começar a contagem do prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigor deste Decreto, para sua produção de efeitos, nos termos do art. 3º;

- as determinações constantes do Convênio ICMS 134, de 9 de dezembro de 2016, e do Ato COTEPE/ICMS 65/18, de 19 de dezembro de 2018;

- o elevado crescimento das operações de comércio eletrônico, em especial por meio de intermediários comerciais e/ou de pagamento, e

- a necessidade de maior controle do Fisco em relação a tais operações, de forma a dar efetividade ao disposto no inciso X do art. 3º-A da Lei nº 2.657/96;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta o cumprimento da obrigação acessória de entrega de informações ao Fisco pelos intermediadores de pagamentos e comerciais, bem como a aplicação do inciso X do art. 3º-A da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996, tendo em vista as alterações realizadas pela Lei nº 8.795, de 17 de abril de 2020.

Art. 2º - A Declaração de Informações de Meios de Pagamentos (DIMP) deverá ser entregue ao Fisco do Estado do Rio de Janeiro, conforme previsto em Resolução SEFAZ:

I –pelas instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos; e

II –pelos intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS.

§ 1º - Para efeitos deste Decreto, as cooperativas de crédito equiparam-se aos bancos de qualquer espécie.

§ 2º - A entrega do arquivo com a DIMP, constando dele todas as informações relativas às operações realizadas no mês de referência, deverá ser realizada até o último dia do mês subsequente, devendo ainda ser atendidas as demais disposições expressas na legislação estadual.

§ 3º - As transações realizadas via PIX deverão ser entregues de forma retroativa, desde o início dos serviços deste meio de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 3º.

§ 4º - Os intermediadores definidos no caput informarão a não ocorrência de transações comerciais ou de pagamentos intermediadas no período por meio de arquivo com finalidade remessa de arquivo zerado"

§ 5º - As informações entregues pelos intermediários indicados no inciso I do caput serão enviadas respeitando-se a territorialidade dos beneficiários de pagamento, em função de cada operação ou prestação, sem indicação do consumidor da mercadoria ou serviço, exceto nos casos de importação.

§ 6º - As informações entregues pelos intermediários indicados no inciso II englobarão todas as operações e prestações que envolvam pessoas localizadas no Estado do Rio de Janeiro, seja na condição de remetentes ou de destinatárias, detalhadas em função de cada operação ou prestação.

§ 7º - A obrigação de entrega das declarações poderá ser transferida, nos termos definidos por ato da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, a instituição ou arranjo distintos daquela responsável pelo cadastramento do estabelecimento ou prestador de serviço, visando agrupar ou simplificar os procedimentos, desde que seja mantida a segurança e a inviolabilidade do sigilo das informações.

§ 8º - Os intermediários indicados nos incisos I e II que descumprirem as obrigações estabelecidas neste Decreto incorrerão na penalidade prevista no inciso I do artigo 64-B da Lei nº 2.657/96, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação.

Art. 3º - Nos termos do disposto na Cláusula quarta do Convênio ICMS 134, de 9 de dezembro de 2016, a SEFAZ editará ato para regulamentar a solicitação, independente da territorialidade, em arquivo impresso ou eletrônico, em virtude de abertura de procedimento administrativo, das informações constantes das declarações previstas no art. 2º, bem como a solicitação de outras informações complementares dos beneficiários de pagamento, estabelecimentos e usuários de seus serviços.

Art. 4º - A SEFAZ poderá apresentar a cada contribuinte as informações sobre ele prestadas na DIMP de que trata o art. 2º deste Decreto, abrindo possibilidade de contestação e apresentação de esclarecimentos pelo mesmo, com a anexação da documentação que comprove o alegado.

Parágrafo Único - A apresentação das informações de que trata o caput deste artigo não configura início de fiscalização e, portanto, fim da espontaneidade do contribuinte.

Art. 5º - Para a aplicação do inciso X do art. 3º-A da Lei nº 2.657/96, em se tratando de mercadorias não digitais, o contribuinte deverá ser notificado a prestar esclarecimentos e informações sobre os fatos, causas, motivos e circunstâncias que contestem as diferenças apontadas, anexando toda a documentação que possa comprovar as alegações.

§ 1º - As diferenças serão apuradas pela fiscalização através da confrontação da escrita fiscal ou contábil ou documentação de saídas dos contribuintes com os valores constantes da declaração prevista no art. 2º.

§ 2º - A escrita fiscal ou contábil do contribuinte deverá observar as regras de tecnologia de controle estabelecidas de forma específica para as atividades de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços em que o adquirente ou tomador seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS.

§ 3º - A notificação, emitida por Auditor Fiscal ou por sistema da SEFAZ, poderá ser única, com prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, ou em mais tentativas, cujos prazos devem somar, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 4º - O disposto no inciso X do art. 3º-A da Lei nº 2.657/96 será automaticamente aplicado, através da formalização do crédito tributário, com as implicações decorrentes, nos seguintes casos:

I –não atendimento da notificação nos prazos previstos no § 3º;

II –não anexação dos documentos comprobatórios das alegações; ou,

III –apresentação de informações, comprovantes ou esclarecimentos incompletos.

§ 5º - Além do procedimento de notificação de que trata o inciso I do § 4º, o direito ao contraditório e a ampla defesa será exercido no contencioso relativo ao auto de infração lavrado com base no disposto neste artigo.

Art. 6º - Ficam incluídos o inciso X ao art. 3º-A e o inciso VIII ao art. 19, todos do Livro I do Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000:

Art. 3º-A - (...)
(...)
X - diferença entre os valores informados pelos prestadores de serviços de que trata o inciso VIII do art. 19 e aqueles registrados nas escritas fiscal ou contábil do contribuinte ou nos documentos por ele emitidos."
(...)
Art. 19 - (...)
VIII - nas operações com mercadorias não digitais o proprietário ou possuidor de site ou de plataforma eletrônica que realize a oferta, captação de clientes ou venda, em razão de contrato firmado com o comercializador, quando operacionalizar a transação financeira e o acompanhamento do pedido, sem que seja emitida nota fiscal obrigatória."

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, observadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 1º - O disposto nos arts. 5º e 6º entram em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação deste Decreto.

§ 2º - O disposto no § 8º do art. 2º entra em vigor 90 (noventa) dias contados da publicação deste Decreto.

§ 3º - A produção de efeitos do disposto no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.795/20, tem início na data prevista no § 1º, em atendimento à previsão do art. 3º da mesma Lei.

§ 4º - As demais disposições constantes da Lei nº 8.795/20, não tratadas neste Decreto, continuam aguardando a edição de ato regulamentador específico para estabelecer o início da sua vigência.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2024

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2546368

Atos do Governador

ATOS DO GOVERNADOR
DECRETO DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

DESIGNAR, nos termos do § 6º do art. 35, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2479, de 08/03/79, com a nova redação dada pelo Decreto nº 25.299, de 19/05/99, o Assistente **LEONARDO DE SOUZA LOPES PRETA**, ID Funcional nº 50879014, para, sem prejuízo de

suas atribuições, responder pelo expediente do Instituto Estadual de Patrimônio Cultural (INEPAC), da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, no período de 15 a 24 de fevereiro 2024. Processo nº SEI-180001/000162/2024.

EXONERAR, a pedido e com validade a contar de 17 de fevereiro de 2024, **LUCAS DE OLIVEIRA BRESSANI**, ID FUNCIONAL Nº 51382571, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo DG, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e de Direitos Humanos. Processo nº SEI-310003/000557/2023.

Id: 2546372

ATO DO GOVERNADOR
DECRETO DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo administrativo disciplinar nº SEI-E-03/015/2559/2016, **DECRETA a EXONERAÇÃO** ex-officio de **VIVIANE DA SILVA MOREIRA**, Professora Docente I, Identidade Funcional nº 43793231, Vínculo 02, Matrícula nº 3055131-1, por conduta enquadrada no art. 16, II, Parágrafo Único, item 2, do Decreto-Lei Estadual nº 220/75.

Id: 2546364

Despachos do Governador

DESPACHOS DO GOVERNADOR
EXPEDIENTE DE 02 DE FEVEREIRO DE 2024

PROCESSO Nº SEI-310005/001019/2023 - AUTORIZO a celebração do Termo de colaboração Proposta CONVERJ nº 873, celebrado entre a Fundação para Infância e Adolescência - FIA e a Organização da Sociedade Civil Associação Pestalozzi de Araruama, que tem por objetivo a execução de Programas e Ações de Proteção Social Especial de Média Complexidade da Área de Atenção à Criança e ao Adolescente com Deficiências, nos termos art. 1º, inciso I, do Decreto nº 44.879/14.

PROCESSO Nº SEI-310005/001047/2023 - AUTORIZO a celebração do Termo de colaboração Proposta CONVERJ nº 899, celebrado entre a Fundação para Infância e Adolescência - FIA e a Organização da Sociedade Civil Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Miguel Pereira, que tem por objetivo a execução de Programas e Ações de Proteção Social Especial de Média Complexidade da Área de Atenção à Criança e ao Adolescente com Deficiências, nos termos art. 1º, inciso I, do Decreto nº 44.879/14.

PROCESSO Nº SEI-310005/001068/2023 - AUTORIZO a celebração do Termo de colaboração Proposta CONVERJ nº 991, celebrado entre a Fundação para Infância e Adolescência - FIA e a Organização da Sociedade Civil Instituto de Desenv. Estudos, Ações e Implem. Sociais - IDEAIS, que tem por objetivo a execução de Programas e Ações de Proteção Social Especial de Média Complexidade da Área de Atenção à Criança e ao Adolescente em Situação de Risco, nos termos art. 1º, inciso I, do Decreto nº 44.879/14.

Id: 2546363

Secretaria de Estado da Casa Civil

ATOS DO SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 40.644, de 08/03/2007,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido e com validade a contar de 11 de fevereiro de 2024, **IVAN SILVA DE SOUZA**, ID FUNCIONAL Nº 21652872-1, do cargo em comissão de Ajudante I, símbolo DAI-1, da Superintendência da Operação FOCC, da Subsecretaria Especial de Controle de Divisas, da Secretaria de Estado da Casa Civil. Processo nº SEI-150001/002227/2024.

NOMEAR MAYARA DA SILVA DE JESUS, ID FUNCIONAL Nº 5101560-9, para exercer, com validade a contar de 20 de fevereiro de 2024, o cargo em comissão de Assistente I, símbolo DAS-6, da Fundação Centro Estadual de Estatística, Pesquisas e Formação de Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro - CEPERJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil, anteriormente ocupado por Rafael Reis Magalhães, ID Funcional nº 5114451-4. Processo nº SEI-150011/000029/2024.

EXONERAR, a pedido e com validade a contar de 16 de fevereiro de 2024, **AMANDA DE ANDRADE CAPUTO TEJO**, ID FUNCIONAL Nº 51348420, do cargo em comissão de Chefe de Núcleo, símbolo DAI-6, do Núcleo de Apoio Administrativo, da Assessoria de Planejamento e Orçamento, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil. Processo nº SEI-150016/015647/2024.

NOMEAR FABIO NEPOMUCENO DA SILVA para exercer, com validade a contar de 20 de fevereiro de 2024, o cargo em comissão de Auxiliar de Serviço, símbolo DAI-5, da Loteria do Estado do Rio de Janeiro - LOTERJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil, anteriormente ocupado por Raphaela de Magalhães Lourenço, ID Funcional nº 51435870. Processo nº SEI-150013/000073/2024.

NOMEAR PALOMA RODRIGUES MARTINS, ID FUNCIONAL Nº 5018281-1, para exercer o cargo em comissão de Assistente II, símbolo DAI-6, da Secretaria de Estado do Gabinete do Governador, em vaga prevista pelo Decreto nº 48.962, de 19 de fevereiro de 2024. Processo nº SEI-150001/000045/2024.

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS:

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niteroi.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901
Tels.: (21) 2334-3242 e 2334-3244

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: (21) 2717-7840.



Patricia Damasceno
Diretora-Presidente

Flávio Cid
Diretor Administrativo

Rodrigo M. Caldas
Diretor Financeiro

Jefferson Woldaynsky
Diretor Industrial